

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMAC

Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR

PARECER Nº 02 /2010

Abril 2010

1 – OBJETO

Regulamentação das Leis n.º 4.801 de 02 de abril de 2008, n.º 4.961 e n.º 4.969 de 03 de dezembro de 2008, no que concerne à proibição de destinação inadequada de óleos e gorduras de uso culinário por pessoas jurídicas, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

2 - MEMBROS DA CÂMARA

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC
- II. Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do RJ – CREA/RJ
- III. Fórum Estadual Lixo e Cidadania - RJ
- IV. Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ
- V. Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
- VI. Conselho Regional de Química – CRQ-III
- VII. Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro - SECOVI-Rio.
- VIII. Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS
- IX. Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego – SMTE

3 – HISTÓRICO

De acordo com o § 1.º do art. 225, da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nos termos do artigo 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ cabe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas relativos ao Meio Ambiente.

A mesma LOMRJ acima citada dispõe, no art. 463, que faz parte dos instrumentos, meios e obrigações de responsabilidade do Poder Público para preservar e controlar o meio ambiente, a execução de políticas setoriais que visam à coleta seletiva, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

O descarte incorreto de óleos e gorduras de uso culinário constitui grave ameaça ao meio ambiente na medida em que apenas um litro de óleo é suficiente para contaminar um milhão de litros de água.

Além disso, a destinação ambientalmente inadequada dos resíduos oleosos nas redes de esgoto acarreta entupimentos e onera os custos de operação das estações de tratamento. Por sua vez, o lançamento indevido nas redes de águas pluviais, além de provocar obstruções, atinge os cursos d'água, baías e oceano, interferindo no equilíbrio desses ecossistemas e causando poluição.

A Lei Estadual nº 3.467 de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, estabelece que o lançamento de óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, constitui infração administrativa sujeita a multa (art. 61, §1º, inciso V);

O poder legislativo municipal carioca editou várias leis sobre o tema.

A Lei Municipal nº 4.961, de 03 de dezembro de 2008 vedou os estabelecimentos comerciais e industriais de lançarem resíduos de óleos comestíveis resultantes de sua atividade nas redes de esgoto e de águas pluviais.

A Lei Municipal nº 4.969, de 03 de dezembro de 2008, instituiu a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município do Rio de Janeiro com objetivos, dentre outros, de proteger a qualidade do meio ambiente, minimizar os impactos ambientais causados pela disposição inadequada e incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem. Dedicou a seção V, do capítulo V, ao Óleo e Gordura Vegetal, estabelecendo a proibição de seu descarte na rede coletora de esgotos do Município, em águas fluviais ou equivalentes.

Anteriormente, a Lei Municipal nº 4.801, de 02 de abril de 2008, já instituía os princípios e diretrizes para o tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal de uso culinário.

Portanto, constitui missão do Poder Executivo estabelecer a orientação para a segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte para destinação adequada de óleos e gorduras de uso culinário, bem como regulamentar as sanções administrativas para o descarte ambientalmente inadequado.

É importantíssimo viabilizar a fiscalização eficiente do cumprimento dos dispositivos legais citados, através da ação integrada dos órgãos municipais envolvidos com a questão.

A **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** foi criada pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da acima citada lei 4.969/08.

Diante desse panorama legal, a **CSPGR** propõe mais um avanço na implantação da gestão integrada de resíduos sólidos na cidade do Rio de Janeiro, oferecendo

minuta de decreto que regulamenta as Leis nº 4.801 de 02 de abril de 2008, nº 4.961 e nº 4.969 de 03 de dezembro de 2008, no que concerne à proibição de destinação inadequada de óleos e gorduras de uso culinário por pessoas jurídicas, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

4 – PROPOSTA

Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo sugestão de minuta de decreto que regulamenta as Leis nº 4.801 de 02 de abril de 2008, nº 4.961 e nº 4.969 de 03 de dezembro de 2008, no que concerne à proibição de destinação inadequada de óleos e gorduras de uso culinário por pessoas jurídicas, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

5 - CONCLUSÃO

O trabalho da **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos – CSPGR** constitui um passo importante no sentido da implantação da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que deverá ser adotada por força da mencionada Lei Municipal nº 4.969/08.

Aspásia Camargo

**Coordenadora da Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos –
CSPGR**

Minuta de INDICAÇÃO

Indicação CONSEMAC nº _____, de _____ de abril de 2010.

Recomenda ao Chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro regulamentar as Leis nº 4.801 de 2 de abril de 2008, nº 4.961 e nº 4.969 de 3 de dezembro de 2008, no que concerne à proibição de destinação inadequada de óleos e gorduras de uso culinário por pessoas jurídicas, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente da Cidade do Rio de Janeiro - CONSEMAC, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei n.º 2.390, de 1 de dezembro de 95, especialmente as previstas no artigo 2º, incisos IV e V;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, cabe ao Poder Público proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que o descarte incorreto de óleos e gorduras de uso culinário constitui grave ameaça ao meio ambiente na medida em que apenas um litro de óleo é suficiente para contaminar um milhão de litros de água;

CONSIDERANDO que a destinação ambientalmente inadequada dos resíduos oleosos nas redes de esgoto acarreta entupimentos e onera os custos de operação das estações de tratamento;

CONSIDERANDO que o lançamento indevido nas redes de águas pluviais, além de provocar obstruções, atinge os cursos d'água, baías e oceano, interferindo no equilíbrio desses ecossistemas e causando poluição;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.467 de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, estabelece que o lançamento de óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, constitui infração administrativa sujeita a multa (artigo 61, parágrafo 1, inciso V);

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Municipais nº 4.801 de 2 de abril de 2008, n. 4.961 e nº 4.969 de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a orientação para a segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte para destinação adequada de óleos e gorduras de uso culinário, bem como regulamentar as sanções administrativas para o descarte ambientalmente inadequado;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a fiscalização eficiente do cumprimento dos dispositivos legais citados, através da ação integrada dos órgãos municipais envolvidos com a questão;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro-LOMRJ estabelece que caberá ao CONSEMAC definir, acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar políticas, ações, projetos e programas referentes às questões relativas ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a criação da **Câmara Setorial Permanente de Gestão de Resíduos - CSPGR**, pela Deliberação CONSEMAC nº 58/09, publicada em 18 de março de 2009, com as atribuições de acompanhar, fiscalizar, promover e avaliar a gestão de resíduos no Município e a aplicação da Lei 4.969, de 3 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que o art. 50, inciso III, da Resolução CONSEMAC nº 01, que instituiu o regimento interno do CONSEMAC, a Indicação é o documento portador de recomendação ou sugestão aos órgãos públicos competentes para efetivá-las;

RECOMENDA:

Ao chefe do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro a adoção de decreto que regulamenta as Leis nº 4.801 de 2 de abril de 2008, nº 4.961 e nº 4.969 de 3 de dezembro de 2008, no que concerne à proibição de destinação inadequada de óleos e gorduras de uso culinário por pessoas jurídicas, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis, nos termos da minuta de decreto proposta no Anexo I desta Indicação CONSEMAC.

CARLOS ALBERTO MUNIZ
Presidente do CONSEMAC

Anexo I

MINUTA

DECRETO Nº DE ____ DE _____ DE 2010

Regulamenta as Leis nº 4.801 de 2 de abril de 2008, nº 4.961 e nº 4.969 de 3 de dezembro de 2008, no que concerne à proibição de destinação inadequada de óleos e gorduras de uso culinário por pessoas jurídicas, inclusive estabelecendo as sanções administrativas cabíveis.

O PREFEITO da Cidade do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 3.467 de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, estabelece que o lançamento de óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos constitui infração administrativa sujeita a multa (art. 61, §1º, inciso V);

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Municipais nº 4.801, de 2 de abril de 2008, nº 4961 e nº 4969, ambas de 3 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer orientação para a segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte para destinação adequada de óleos e gorduras de uso culinário, bem como regulamentar as sanções administrativas para o descarte ambientalmente inadequado;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar a fiscalização eficiente do cumprimento dos dispositivos legais citados, através da ação integrada dos órgãos municipais envolvidos com a questão;

DECRETA:

Art. 1º Estão sujeitas ao disposto neste Decreto as pessoas jurídicas que utilizam óleos e gorduras de uso culinário no preparo de alimentos para fins comerciais e/ou industriais.

Art. 2º Os óleos e gorduras de uso culinário devem ter destinação ambientalmente adequada na forma determinada por este decreto, não sendo permitido:

- I- o lançamento na rede de esgoto ou de águas pluviais;
- II- o descarte juntamente com os resíduos sólidos (lixo);
- III- o despejo direto na caixa de gordura ou em outro dispositivo utilizado com o objetivo de conter o extravasamento destas substâncias para a rede de esgoto ou de drenagem.

§1º Para efeito deste Decreto, considera-se destinação ambientalmente adequada, o encaminhamento, em recipiente rígido e à prova de vazamentos, para empresas ou cooperativas, devidamente regularizadas/cadastradas perante os órgãos competentes, que coletam, beneficiam ou utilizam os óleos e gorduras referidos no caput deste artigo.

§2º A definição da capacidade do recipiente fica a critério do responsável pelo estabelecimento gerador em função do volume a ser descartado, observadas as restrições quanto à rigidez e proteção contra vazamentos, e à facilidade para o manuseio, coleta e transporte.

Art. 3º O descumprimento do presente decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa nos seguintes valores:

- a) R\$ 500,00, quando se tratar de estabelecimento comercial de pequeno porte;
- b) R\$ 1.000,00, quando se tratar de estabelecimento comercial e industrial de médio porte;
- c) R\$ 5.000,00, quando se tratar de estabelecimento comercial e industrial de grande porte.

§1º Os valores em reais estipulados no inciso II serão reajustados de acordo com os índices e períodos aplicados aos reajustes dos créditos tributários do Município do Rio de Janeiro.

§2º No caso de reincidência o valor da multa deverá ser triplicado.

§3º A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exime o infrator das demais sanções e penalidades, civis ou criminais previstas na legislação em vigor.

Art. 4º O “equipamento de filtragem” a que se refere o §1º do artigo 1º da lei municipal nº 4.961 de 3 de dezembro de 2008 deve ser entendido como a caixa de gordura ou outro dispositivo ou equipamento, que se destine exclusivamente à retenção de óleos e gorduras oriundos da limpeza e lavagem de utensílios e equipamentos utilizados no preparo de alimentos, evitando que os mesmos cheguem à rede de esgotamento sanitário ou drenagem.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMAC juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil - SMSDC deverão regulamentar, através de resolução conjunta, no prazo de cento e oitenta dias, os procedimentos técnicos e administrativos necessários para a aplicação do presente decreto.

Parágrafo único – A aplicação de penalidades será precedida de ações de conscientização e de educação ambiental, durante o prazo de cento e oitenta dias acima mencionado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2010; 446º ano de fundação da Cidade.

EDUARDO PAES